



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915521 - GO (2024/0183696-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MAURI ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA LOPES SODRE - GO044775
ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Mauri Antonio Ferreira da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor.
2. A defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da ausência de intimação pessoal do réu para a sessão do Tribunal do Júri, realizada em 15/08/2014, da ausência de defesa técnica efetiva em razão da nomeação de defensor dativo que não teve contato prévio com o paciente, e da dispensa da oitiva das testemunhas de defesa, supostamente sem anuência do acusado.
3. O paciente foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).
4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) determinar se a intimação do réu por telefone configura nulidade processual por ausência de intimação pessoal; (ii) estabelecer se a atuação de defensor dativo em substituição ao defensor constituído, ausente injustificadamente, viola o direito à ampla defesa; (iii) definir se a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa acarreta nulidade quando feita com anuência do defensor dativo.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de que não se conhece de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

7. A intimação do réu realizada por meio de ligação telefônica feita por Oficial de Justiça, utilizando número fornecido pelo próprio acusado, após tentativas frustradas de intimação pessoal, é válida e não enseja nulidade, especialmente diante da ciência expressa quanto ao teor do mandado.

8. A ausência do defensor constituído, regularmente intimado para o ato, não invalida a sessão de julgamento quando suprida por defensor dativo previamente designado, cuja atuação efetiva em plenário, com sustentação de teses defensivas, afasta alegação de deficiência técnica.

9. A não oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, também indicadas pelo Ministério Público, dispensadas por este com concordância do defensor dativo e sem oposição da defesa, configura estratégia processual válida ou preclusão, não havendo nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

10. A mera alegação de prejuízo, desacompanhada de elementos que demonstrem como a presença do réu ou a oitiva das testemunhas teriam alterado o julgamento, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade processual.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

12. A intimação do réu por telefone, quando realizada por Oficial de Justiça mediante número fornecido pelo próprio acusado e diante de tentativas frustradas de intimação pessoal, é válida e não acarreta nulidade.

13. A substituição do defensor constituído por defensor dativo previamente designado e atuante não configura cerceamento de defesa, desde que demonstrada defesa técnica efetiva.

14. A não oitiva de testemunhas, quando dispensadas pelo Ministério Público e sem oposição do defensor dativo, não acarreta nulidade quando ausente demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e IV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915521 - GO (2024/0183696-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MAURI ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA LOPES SODRE - GO044775
ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Mauri Antonio Ferreira da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor.
2. A defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da ausência de intimação pessoal do réu para a sessão do Tribunal do Júri, realizada em 15/08/2014, da ausência de defesa técnica efetiva em razão da nomeação de defensor dativo que não teve contato prévio com o paciente, e da dispensa da oitiva das testemunhas de defesa, supostamente sem anuência do acusado.
3. O paciente foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).
4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) determinar se a intimação do réu por telefone configura nulidade processual por ausência de intimação pessoal; (ii) estabelecer se a atuação de defensor dativo em substituição ao defensor constituído, ausente injustificadamente, viola o direito à ampla defesa; (iii) definir se a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa acarreta nulidade quando feita com anuência do defensor dativo.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de que não se conhece de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

7. A intimação do réu realizada por meio de ligação telefônica feita por Oficial de Justiça, utilizando número fornecido pelo próprio acusado, após tentativas frustradas de intimação pessoal, é válida e não enseja nulidade, especialmente diante da ciência expressa quanto ao teor do mandado.

8. A ausência do defensor constituído, regularmente intimado para o ato, não invalida a sessão de julgamento quando suprida por defensor dativo previamente designado, cuja atuação efetiva em plenário, com sustentação de teses defensivas, afasta alegação de deficiência técnica.

9. A não oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, também indicadas pelo Ministério Público, dispensadas por este com concordância do defensor dativo e sem oposição da defesa, configura estratégia processual válida ou preclusão, não havendo nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

10. A mera alegação de prejuízo, desacompanhada de elementos que demonstrem como a presença do réu ou a oitiva das testemunhas teriam alterado o julgamento, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade processual.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

12. A intimação do réu por telefone, quando realizada por Oficial de Justiça mediante número fornecido pelo próprio acusado e diante de tentativas frustradas de intimação pessoal, é válida e não acarreta nulidade.

13. A substituição do defensor constituído por defensor dativo previamente designado e atuante não configura cerceamento de defesa, desde que demonstrada defesa técnica efetiva.

14. A não oitiva de testemunhas, quando dispensadas pelo Ministério Público e sem oposição do defensor dativo, não acarreta nulidade quando ausente demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e IV.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURI ANTONIO FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor.

Em síntese, a defesa alega constrangimento ilegal em virtude do cerceamento de defesa e falta de defesa técnica efetiva na sessão do Tribunal do Júri realizada em 15/08/2014, que culminou na condenação do paciente à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Sustenta que houve nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do paciente para a sessão plenária, tendo sido realizada apenas por contato telefônico. Argumenta, ainda, que não foi oportunizada ao acusado a

manifestação para constituir novo advogado quando seu patrono não compareceu ao julgamento, sendo nomeado defensor dativo que não teve contato prévio com o réu.

Aduz que as testemunhas de defesa não foram ouvidas, pois a defesa dativa concordou com a dispensa requerida pelo Ministério Público, o que teria prejudicado a plenitude de defesa (fls. 1.782-1.798).

Contrarrazões às fls. 1.806-1.812.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.818-1.820).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifico que a decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, como mencionado na decisão agravada, no sentido de não conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Quanto à alegação de nulidade na intimação do paciente, conforme destacado na decisão agravada, não houve efetivo prejuízo ao acusado pelo fato de sua intimação ter sido realizada por contato telefônico do Oficial de Justiça, após diversas tentativas infrutíferas de localizá-lo pessoalmente. Consta dos autos que o paciente foi cientificado do teor do mandado pelo número de telefone celular que ele próprio forneceu ao Juízo.

Conforme consta nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, "*o acusado disse estar ciente do teor do mandado*" quando contatado via celular pelo Oficial de Justiça. O indeferimento para intimação via edital em nada prejudicou o réu, pois como destacado na decisão recorrida, o Magistrado "*tão somente indeferiu um ato que retardaria o andamento do feito, haja vista não ser plausível a assertiva de que o paciente somente tomaria conhecimento da designação da sessão de julgamento pelo Diário de Justiça*".

No que se refere à alegada ausência de oportunidade para constituir novo advogado, observo que o defensor constituído do paciente foi regularmente intimado para o ato e não compareceu à sessão plenária. Como destacado na decisão agravada, "*consta dos autos a informação de que houve sua regular intimação para o ato, não tendo ele comparecido*".

Nesse contexto, a nomeação de defensor dativo previamente designado pelo Juízo atendeu à necessidade de prosseguimento do ato e garantia da defesa técnica.

Conforme informações acostadas aos autos, o defensor dativo "foi previamente designado pelo Juízo para o caso de não comparecimento do

patrono do réu" e "atuou em diversos atos (anteriores ao julgamento, bem como em Plenário)".

Durante a sessão, o defensor dativo atuou efetivamente em favor do paciente, sustentando, conforme informado pelo Juízo, "*as teses de legítima defesa putativa, de inexigibilidade de conduta diversa e de desistência voluntária, bem como requereu a exclusão da qualificadora do motivo fútil*". Tal atuação não configura deficiência de defesa técnica.

Quanto à oitiva das testemunhas, verifica-se que aquelas arroladas pela defesa eram as mesmas arroladas pelo Ministério Público, e, tendo sido dispensadas pelo órgão acusatório, a defesa dativa não se opôs, o que, além de não demonstrar prejuízo, configura estratégia defensiva ou, no mínimo, preclusão, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*.

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a defesa:

não demonstra em que teria sido diferente o julgamento caso o paciente estivesse presente, a par de não demonstrar atuação precária pelo dativo a ponto de sustentar nulidade. Ou seja, não foi demonstrado efetivo prejuízo decorrente da alegada nulidade, não se prestando a tanto a condenação em si".

Diante dessas considerações, não vislumbro flagrante ilegalidade que justifique o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 915.521 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0183696-9

Número de Origem:
03435275620038090014 3435275620038090014

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA LOPES SODRE

ADVOGADOS : JULIANA LOPES SODRE - GO044775

ANDERSON DARADA - GO050043

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MAURI ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : LUZIANO GOUVEIA DE CASTRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURI ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JULIANA LOPES SODRE - GO044775

ANDERSON DARADA - GO050043

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025